



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA GERAL - SECGER

Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509 - Bairro São Raimundo - - CEP 64075-065
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 3155/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos etc.

Cuidam-se os autos de procedimento licitatório visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA AGRÁRIA, AMBIENTAL E FUNDIÁRIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ E DE SUAS RESPECTIVAS UNIDADES**, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento do programa "regularizar", que versa sobre regularização fundiária urbana.

Em mais uma análise detida dos autos, verifica-se que, após a emissão do Parecer SCI 194/2023 (SEI nº 4037246) e do Parecer SAJ 259/2023 (SEI nº 4075602), foram implementadas diligências, as quais sanaram integralmente a instrução processual da contratação em tela, conforme consta na Manifestação Nº 15443/2023 (4083366), originária da Superintendência de Licitações e Contratos (Sub-Sector AGIN), demandando, entretanto, maiores esclarecimentos legais, administrativos e gerenciais.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Em um primeiro momento, é oportuno observar que, segundo o contido na Manifestação 15443/2023 (SEI nº 4083366), a disponibilidade dos recursos financeiros está disposta no Processo Originário nº 23.0.000003447-9, nos termos do Despacho 8900/2023 (SEI nº 3971817), bem como encontra-se disponibilizada no Documento de Oficialização da Demanda 11/2023 (SEI nº 3917918) e, assim, afere-se que a indicação de créditos orçamentários foi assegurada pelo setor competente (SOF), bem como reforçado por este Ordenador de Despesas no DOD supracitado, atendendo, dessa maneira, os ditames da [Lei 14.133/2021 - Norma Geral de Licitações e Contratos](#).

A aludida Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, que foi editada com o espírito integrador, exige a indicação prévia dos recursos orçamentários, presente no artigo 150, cita-se:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa." (Grifos nosso).

Após detida leitura do dispositivo acima transcrito, fica evidente a necessidade de um alinhamento prévio entre as necessidades do Órgão/ Entidades Administrativas com a capacidade de desembolsos da verba pública e, nessa esteira, o procedimento de contratação, em epígrafe, observou as fases de planejamento orçamentário, constantes no Estudos Preliminares 10/2023 (SEI nº 3917919).

Noutro giro, não menos importante é o fato de que o regramento legal susomencionado tem como fundamento de validade jurídica a Constituição Federal de 1988, sobretudo em observância ao que disciplina o inciso V do artigo 167 da aludida Lei Maior, senão vejamos:

[...]

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas **que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**

[...]

Outro ponto importante é que, ainda, que se tenha a disponibilidade orçamentária vinculada à compra do bem ou à contratação dos serviços, aquela deverá ser suficiente para abarcar, **integralmente**, todas as despesas e, dessa maneira, o planejamento e a previsibilidade são essenciais para a garantia do bom zelo no trato da coisa pública.

Ora, em consonância, não somente com os fluxogramas aprovados por este Presidente, Ofício-Circular 44/2023 (SEI nº 3958434), que reconhece a dinâmica dos processos originários e de contratação como uma divisão meramente gerencial, porém, interrelacionados e interdependentes, os créditos orçamentários foram indicados e reservados.

De mais a mais, o legislador ordinário apenas exige que seja realizada tal provisão orçamentária, a fim de garantir o hígido firmamento do instrumento contratual, ficando a cargo da Administração o melhor momento ou a melhor metodologia para ser indicada.

No caso deste Poder Judiciário do Piauí, optou-se por delinear o aludido procedimento, tanto no Provimento 01/2023 (SEI nº 3949042), quanto nos retromencionados fluxogramas, vez que, dessa forma, evita-se retrabalho, informações redundantes e/ou repetitivas e, ao mesmo tempo, materializa o princípio da eficácia, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, como desdobramento lógico do princípio constitucional da eficiência.

Vale salientar que no controle de Governança, de Risco e de "compliance", alinhado aos ditames das boas práticas gerenciais, corolário do Modelo Gerencialista de Administração Pública, o Órgão central de Controle Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça não apontou indícios ou probabilidades de riscos na modelagem contratual adotada, consoante pode se comprovar em uma sistemática leitura do Parecer Nº 194/2023 - SCI (4037246), motivo pelo qual não houve a sinalização de quaisquer impropriedades ou potenciais irregularidades na instrução processual.

Dito isso, **ACATO**, os termos do Parecer Jurídico da SAJ 259/2023 (SEI nº 4075602), **ressalvada a recomendação da indicação orçamentária, explicitada à exaustão neste "decisum"**, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, ao tempo em que **APROVO** as Minutas do Termo de Referência 11/2023 (SEI nº 3962356) e do Contrato Administrativo AGIN (SEI nº 4009272) e, por consequência, **DETERMINO** a juntada das versões finais das referidas minutas e, assim, **AUTORIZO** a contratação da Empresa **R. TORSIANO CONSULTORIA AGRÁRIA, AMBIENTAL E FUNDIÁRIA LTDA**, CNPJ nº **38.476.249/0001-40** pelo VALOR de **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) por mês, perfazendo um total anual de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais)**.

À Superintendência de Licitações e Contratos para providências de estilo.

CUMPRA-SE.

DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 10/03/2023, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4084981** e o código CRC **332F041D**.